

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0217 / 2014	DE	2014
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0217 / 2014	DE	06/05/2014
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NATALINI
---------------------------	----------	----------

<u>E M E N T A:</u>	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA EM NOVO CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.
----------------------------	---

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do prot. fls. 1

Nº 01-217-2014

Adelina Ciccone - A.D. Parlamentar

RF 100.405

PROJETO DE LEI Nº /2014

01 - PL
01- 00217/2014

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Torna obrigatória a previsão em projeto e instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou por empresa/entidade em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais, horizontais e verticais.

Art. 2º - Fica assegurado aos condomínios de pessoas físicas ou jurídicas, do serviço público de abastecimento de água o direito de obter a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo, em imóveis já existentes, desde que seja reformada a instalação hidráulica em conformidade com as normas nacionais e da concessionária e haja acordo comercial prévio com a concessionária nesse sentido.

§ 1º – A decisão de reforma para instalação de medição individualizada em edificações existentes dependerá de decisão de assembleia condominial, com convocação explicitando esse tema e por sufrágio da maioria, conforme a legislação de condomínios e supletivamente das regras contratuais e de regimento interno incidentes.

§ 2º – Por razões técnicas e de redução de custos, os condomínios em edificações existentes poderão optar por implantar a medição individualizada apenas parcial, abrangendo somente os principais pontos de consumo. O consumo oriundo dos pontos não cobertos pela medição individualizada será incorporado ao de áreas comuns e rateado;

I – O rateio do consumo de áreas comuns poderá ser rateado por critérios distintos e mais justos que o de mera divisão pelo número de condôminos, por regra contratual ou regimento interno.

§ 3º – A instalação de hidrômetros pela concessionária implicará em esta assumir a gestão do consumo diretamente, emitindo as contas individuais;

Parágrafo único: no caso de condomínios industriais, em que pelo tipo de processo, a geração de efluentes seja substancialmente distinta do consumo de água em cada um

06 MAI 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e informação(s) sob nº
2 a 4 e lista de informação
sob nº 5.7.....5.....14..
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo
Nº 01.217 de 14 fls. 3
Adelina Cicere - Ass. Parlamentar
R\$ 100.403

ou que por suas características não possa ser lançado à rede pública, poderão ser aplicadas regras diferentes, resultantes de contrato com a concessionária.

§ 4º – caso não haja condições técnicas de instalar os hidrômetros a concessionária deverá informar o condomínio sobre a necessidade de adequação das instalações.

Art. 3º - Fica facultado a condomínios em edificações existentes optar por realizar a forma de rede interna e instalação de hidrômetros a seu cargo, procedendo à verificação de consumo e rateio por gestão própria, independente da concessionária.

Art. 4º – A instalação hidráulica de medição individualizada em condomínios novos ou existentes deverá ser projetada/instalada observando-se as normas oficiais NBR/ABNT aplicáveis, além do atendimento de normas técnicas da concessionária;

Art. 5º – Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará:

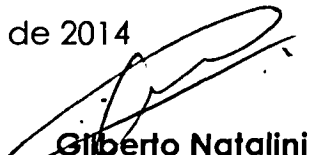
- I – no caso de desrespeito ao direito de que trata o art. 2º, em prazo hábil estabelecido na regulamentação, incorrerá a concessionária em multa de R\$ 500,00 por ligação;
- II – no caso de inobservância da obrigatoriedade prevista no art. 1º, não se concederá autorização para o projeto ou obra, conforme o caso.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01.222-14
Is. 4
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

Justificativas

A Região Metropolitana de São Paulo sofre com a baixa disponibilidade hídrica que é de apenas 201 m³/habitante/ano, inferior a regiões do semiárido nordestino. A ONU/OMS preconiza como nível adequado 2500 m³/habitante/ano mínimo. Isso exige que a concessionária Sabesp capte água de mananciais distantes em mais de 70 km do centro da Capital, como no caso do Sistema Produtor Cantareira, responsável por cerca de 40% do abastecimento e com águas aduzidas parcialmente em bacias hidrográficas em território mineiro, nos contrafortes da Mantiqueira. Esta situação tende a se agravar pelo crescimento demográfico, afluxo de imigrantes e pressão por aumento crescente de consumo pela maior renda da população. As mudanças climáticas aumentam a incidência de eventos extremos como estiagens mais intensas e prolongadas e carência de chuvas na estação das águas como ocorreu no último verão.

É imperioso adotar um conjunto de medidas que reduzam a demanda de água através do fomento ao uso racional da água, maior consumo de água de reúso para aplicações não potáveis e combate incessante às perdas de distribuição por vazamentos.

Entre elas se destaca a medição individualizada em condomínios. Infelizmente a despeito de haver legislação em vários países, estados e municípios do país, tramita há mais de 10 anos na ALESP o PL 551/2003, que desde 2007, segue sem novos desdobramentos (vide relação de legislações ao final). Assim faz-se mister a Capital, premida pela crise de abastecimento que se vislumbra, oferecer o bom exemplo e tomar medidas em caráter emergencial para reduzir o consumo.

A publicação "COELHO, Adalberto Cavalcanti e Maynard, João Carlos de Britto. Medição individualizada de água em apartamentos. Recife: Editora Comunicarte, 1999" aponta que a medição individualizada, por si só, determina uma redução de consumo da ordem de 40%, podendo superar 50%. Isso se deve à possibilidade de cada família, empresa/entidade num condomínio monitorar seu gasto e se pautar pelo uso racional. Por outro lado se penaliza os esbanjadores do precioso líquido com um rateio justo.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Anexo – Alguns exemplos de legislação sobre o tema extraídos do trabalho de fim do curso de especialização em engenharia de construção civil de Weber de Freitas Carvalho (UFMG – fev/2010):

Alemanha: norma DIN 1988-2 sobre instalações de água potável de dez/1988 define que em edificações com mais de uma família deve-se prever a instalação de um hidrômetro para cada unidade habitacional.

Portugal: norma NP 4001 – contadores de água potável fria, de dez/1991 define em seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 04 de 04
Nº 01.217 de 5
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

artigo 106 que é obrigatória a instalação de um contador para cada consumidor.

Colômbia: vigente em Bogotá, Medellín e Cali, e apartamentos de edificações multifamiliares devem possuir hidrômetros individuais

Peru: vigente em Arequipa.

Brasil:

Bcife: lei 16759/2002 institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais nos edifícios. No art. 2º, define que a manutenção do sistema individual de água é de única e exclusiva responsabilidade do usuário, competindo à entidade prestadora do serviço a manutenção dos medidores. Prevê que o não cumprimento implica na não concessão do

habite-se por parte da prefeitura.

Pernambuco: a obrigatoriedade abrangeu todo o estado pela lei est. 12609/2004..

Paraná: lei est. 10.895/1994

— Curitiba: lei 10.785/2003 cria o PURAE (Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações) que além de obrigar a instalação de hidrômetros individuais para as novas edificações, prevê o uso de bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, utilização de chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga e a adoção de arejadores nas torneiras..

Racaju: lei 2.879/2000 impede a emissão de alvará pela Prefeitura em caso de descumprimento da lei.

Rio de Janeiro: lei est. 3915/2002 abrange as concessionárias de água, luz, gás e telefonia fixa.

Passo Fundo/RS: lei complementar nº 110/2003

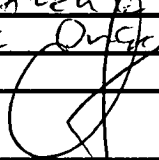


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 217..... de 2014.....,7, 5, 14..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>06 MAI 2014</u> CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E AMBIENTE; TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICAS, CULTURA, LINGUAGEM E PATRIMÔNIO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<u>09/05/14</u> ÀS <u>1900</u> hs
POR	<u>Jader</u>
SAÍDA:	<u>09/05/14</u> ÀS <u>12:46</u> hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 06 a 33 em 09/06/2014

Maria José de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06
Nº 01-0217 do proc.
O funcionário de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 217/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.638, de 6 de maio de 1998, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos;
- Lei Municipal nº 13.297, de 16 de janeiro de 2002, que obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 14.403/07;
- Lei Municipal nº 14.267, de 6 de fevereiro de 2007, que estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências;
- PL 667/02, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.638, de 6 de maio de 1998;
- PL 636/03, que dispõe sobre a medição individualizada de água em Prédios de apartamentos habitacionais dos Conjuntos COHAB, CDHU e CINGAPURA construídos no Município de São Paulo;
- PL 580/05, que dispõe sobre a responsabilidade do pagamento de água e esgoto, nos casos de imóveis locados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 730/05, que altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.018 de 28 de junho de 2005, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 665/05, que implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em Edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências;
- PL 126/10, que institui a utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências;
- PL 141/11, que institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, Sabesp, Eletropaulo, Comgas, Telefônica, cabos de fibras óticas e outras, e dá outras providências;
- PL 865/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a SABESP realizar no Município de São Paulo contrato direto com o consumidor por serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto residencial gerado pelo consumo e utilização dos seus serviços por locatário ou ocupante do imóvel a qualquer título excluindo-se a obrigação solidária, haja vista, o valor mensal cobrado pela SABESP utilizar o regime tarifário configurando obrigação consumerista com suporte em legislação específica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 6 de junho de 2014.

Marcella Faço Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0217 de 2014 fls. 10
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 12.520, de 02/01/2007

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 370/2003 - Milton Vieira

Legislativo

Fonte

Republicação

DAL 03/01/2007, p. 7

-

☒ Situação Atual▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações▼

☒ ADIN TJ/SP nº 166.920 de 22/07/2008

ADIN 166.920-0/0

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido : Presidente da ALESP

Objeto : parte final do parágrafo único do artigo 1º (expressão "por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente"), artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei 12.520, de 2007. Concedida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da lei. (DAL 08/08/2008, p. 7)

Indexadores▼





Folha nº 09 do proc.
Nº 01-00217 de 2014 fls. 11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 370, de 2003 do Deputado Milton Vieira - PFL)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Artigo 2º- O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único- Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Artigo 3º- O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

§1º- O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

§2º- Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

Artigo 4º- O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Artigo 5º- O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à sua instalação.

Artigo 6º- Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes

envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

Artigo 7º- A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei são solidariamente responsáveis pelo seu eficaz funcionamento.

Artigo 8º- Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.



Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o Item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
 - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
 - Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
 - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
 - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
 - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
 - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
 - Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
 - Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
 - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)
 Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)
 Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)
 Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)
 Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0217 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc. S. 17
Nº 01-0217 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12638

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.638 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação de hidrometros em cada uma das unidades habitacionais dos predios de apartamentos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 12/1994 (ver documento)

Autor(es): Hanna Gharib

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.744.0/0 - O Tribunal de Justiça, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2002 p. 32 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.744.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. Esta Decisão já transitou em julgado. DOM 10/01/2003 p. 39 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.638 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos.

(Projeto de Lei n. 12/94, do Vereador Hanna Gharib)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os projetos de edificação de prédios de apartamentos que forem aprovados a partir da data de promulgação da presente lei deverão prever instalações hidráulicas que permitam a medição isolada do consumo de água de cada uma de suas unidades habitacionais.

Parágrafo único. Os projetos de edificações que já se encontram na Prefeitura para aprovação serão restituídos aos interessados para serem ajustados à exigência do corpo deste artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc. fls. 19
Nº 01-0217 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13297**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.297 16/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 664/2001 (ver documento)

Autor(es): Marcos Zerbini

Regulamentação: Decreto nº 41.959/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.297, 16 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 664/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) relativa aos imóveis que se enquadrem nesta condição, sempre que solicitado por seus proprietários, locatários, sublocatários ou ocupantes com a finalidade de usufruir de faturamento diferenciado ("Tarifa Social") nas contas relativas ao consumo de energia elétrica, consumo de água e esgoto.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta lei, denomina-se Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) o imóvel que apresente total ou parcialmente as seguintes características:

- a) constituído por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividido em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificadas e instalações sanitárias;
- e) circulação e infra-estrutura, no geral precárias;
- f) superlotação de pessoas.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer imóvel em situação de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) situado no Município de São Paulo.

Art. 2º - Na Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), emitida pelo Executivo, deverão constar obrigatoriamente o endereço do imóvel, o número de famílias e de pessoas residentes no imóvel.

Art. 3º - A emissão e a entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) serão feitas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e não atestarão as condições de habitabilidade do imóvel.

Art. 4º - O prazo máximo para a emissão e entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) pelo Executivo, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da solicitação.

Art. 5º - O prazo de validade da Declaração será de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 6º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14018**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.403, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 279/06, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O Programa abrangerá, dentre outras, as edificações de uso residencial, comercial, institucional (de propriedade pública ou particular), de prestação de serviços e industrial na forma e nas condições estabelecidas em legislação municipal específica a ser editada."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipa

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14267**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.267 06/02/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 739/2003 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 14.267, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 739/03, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0667/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.638, de 06 de Maio de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.638, de 06 de Maio de 1998.

Parágrafo Único - Para os efeitos de reprecinação, passará a vigorar acerca da matéria, em todos os seus termos, a Lei nº 11.228/92.

Art. 2º -º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º-. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Novembro de 2.002 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0636/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre a medição individualizada de água em Prédios de apartamentos habitacionais dos Conjuntos COHAB, CDHU e CINGAPURA construídos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais que permitam a medição isolada do consumo de água de cada apartamento ou unidade habitacional construído no Município de São Paulo, através da Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e CINGAPURA.

Art. 2º Fica estabelecido que prédios de apartamentos residenciais, já construídos no Município de São Paulo, deverão ser adaptados para o consumo de água utilizando o sistema individual de medição, por apartamento ou unidade habitacional.

Parágrafo Único - Os projetos de edificações de prédios de apartamentos, aprovados à partir da promulgação desta lei, deverão observar as normas técnicas de instalação de medidores individuais de água.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0217 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0580/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a responsabilidade do pagamento de água e esgoto, nos casos de imóveis locados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A empresa devidamente credenciada para o fornecimento de água e esgoto no Município de São Paulo, fica obrigada a proceder a leitura e fiscalização mensal do relógio de medição de consumo de água e esgoto, instalado em todos os imóveis localizados no Município de São Paulo.

§ 1º - A responsabilidade, em caso de constatação de quaisquer indícios de violação nos relógios de medição de consumo de água e esgoto bem como em seu respectivo lacre ou ainda constatação de ligação clandestina em imóveis objeto de locação residencial ou comercial, será do locatário.

§ 2º - Caberá ainda, ao locatário, ao pagamento de todo e qualquer débito em virtude do não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 2º - Em casos de inadimplência e ligações clandestinas, a Empresa fornecedora de água e esgoto deverá promover o fechamento da rede de fornecimento de água e esgoto, condicionando sua religação e restabelecimento do fornecimento de água e esgoto ao pagamento do débito apurado no imóvel em nome do locatário, sem prejuízo de sua responsabilização civil e criminal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0730/2005 do Vereador Russomanno (PP) e do Vereador Aurélio Miguel (PL)

"Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.018 de 28 de junho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.018 de 28 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º - Deverão ser estudadas ...

I – sistemas hidráulicos : bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de sistema de eliminador de ar que antecede os hidrômetros ou hidrômetros acoplados de eliminadores de ar para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0217 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

PROJETO DE LEI 01-0665/2005 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em Edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, além da inclusão digital, em Edificações.

Parágrafo 1º - O programa abrangerá os projetos de construção de novas edificações de interesse social;

Parágrafo 2º - Os bens imóveis do município de São paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados à nova tecnologia, no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º - A implantação do programa em novas edificações, deverá observar o uso de tecnologia PLC (Power Line Communication), ou tecnologia similar, que possibilite a utilização da rede elétrica para transmitir simultaneamente energia elétrica e sinais de voz e imagem, como também, o acesso à rede mundial de computadores.

Parágrafo único: As tecnologias aplicadas deverão atender às especificações contidas nos objetivos do programa.

Art. 3º - Deverão as novas edificações, obedecendo ao padrão estabelecido, viabilizar a leitura à distância e individualizada dos consumos de luz e gás.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o disposto no Inciso I, do Artigo 3º, da Lei nº 14018, de 28 de junho de 2005, no tocante à instalação de hidrômetro para medição individualizada de consumo de água gasto por unidade habitacional, adequando-se o mesmo à nova tecnologia.

Art. 5º - Serão estudadas soluções técnicas e a criação de um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes, à nova tecnologia.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, constituirá uma comissão permanente para avaliar novas tecnologias, formada pelos permissionários, entidades de classe, instituições públicas e privadas e funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes do presente Projeto de Lei, correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0126/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui a "Utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, implantados no município de São Paulo, a partir da vigência da presente lei, são obrigados a utilizar alternativas tecnológicas ambientalmente sustentáveis.

Artigo 2º - Considera-se, para efeitos da presente lei, como alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, o que se segue:

I - sistema de captação de energia solar para fins de aquecimento de água;

II - lâmpadas de alta eficiência para iluminação em áreas comuns;

III - o uso de medidor individualizado de consumo de gás;

IV - o uso de medidor individualizado de consumo de água;

V - o uso de bacias sanitárias com volume de descarga reduzida, torneiras e válvulas de fechamento automático em lavatórios, favorecendo assim a menor utilização da água;

VI - sistema para a captação, retenção, armazenamento e utilização de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos;

VII - sistema de tratamento de efluentes capaz de reutilizar a água para finalidades não-potáveis;

VIII - sistema de reuso de água;

IX sistema de Coleta Seletiva de Resíduos sólidos e de óleo comestível.

§ 1º - Sempre que houver uso das águas pluviais e reuso das águas residuárias para finalidades não-potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas, estabelecidas pelos órgãos competentes, que visem evitar o consumo indevido, garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de uso previsto e impedir a contaminação do sistema de água potável predial.

§ 2º - Os equipamentos a serem instalados para dar cumprimento às disposições contidas na presente lei terão que atender às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras normas técnicas aplicáveis, das legislações vigentes, em qualquer esfera administrativa.

Artigo 3º - Os novos condomínios deverão utilizar, cumulativamente, todas as alternativas tecnológicas referidas no artigo 2º, desta lei, para fins de obtenção de alvará municipal de autorização para construção.

Artigo 4º - São responsáveis pelo cumprimento do que se estabelece nesta lei, na fase de implantação do conjunto, no seu respectivo âmbito de atuação, o promotor da construção, o profissional habilitado autor e o profissional habilitado dirigente da obra.

§ 1º - Para fins das disposições desta Lei, considera-se promotor da construção a pessoa jurídica responsável pela elaboração e execução do projeto.

§ 2º - Considera-se profissional habilitado Autor do Projeto o responsável pela elaboração e apresentação gráfica do projeto, bem como pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho, registrado junto ao CREA.

§ 3º - Considera-se profissional habilitado Dirigente Técnico da Obra, o responsável pela direção técnica e execução da obra ou serviço, bem como pela sua segurança e eventuais riscos que venha causar a terceiros, registrado junto ao CREA.

Artigo 5º - O proprietário do imóvel, ou, quando for o caso, o representante legal do condomínio, é obrigado a utilizar as tecnologias descritas no artigo 2º da presente lei e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a fim de manter as instalações em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.

Folha nº 30 do proc. fls. 32
Nº 01-0217 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Artigo 6º - O disposto nesta lei será aplicado, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Artigo 7º - Havendo o descumprimento de quaisquer dessas regras serão aplicadas notificações preliminares e multa em caso de reincidência, para assegurar o cumprimento do disposto.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00141/2011 do Vereador José Américo (PT)

"Institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, Sabesp, Eletropaulo, Comgas, Telefônica, cabos de fibras óticas e outras e dá demais providências.

Art. 1º fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o cadastro único de serviços e intervenções no solo e subsolo urbano pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º de forma planejada, detalhada e, anualmente, até 30 de maio do ano subsequente, as concessionárias de serviços públicos encaminharão obrigatoriamente seus planos de intervenção, manutenção e ampliação de seus serviços e redes para a PMSP.

Art. 3º Além dos demais órgãos da PMSP, cada Subprefeitura receberá cópias desse cadastro, o que agilizará a competente autorização para que as concessionárias possam fazer as intervenções no âmbito de cada Subprefeitura.

Art. 4º a PMSP estimulará e fará o acompanhamento técnico para que as intervenções possam ocorrer de forma simultâneas (no que couber), visando mitigar os impactos causados no viário e no subsolo urbano.

Art. 5º as despesas das intervenções devem ser organizadas e rateadas entre as Concessionárias.

Art. 6º cabe ao Poder Público apenas a aprovação do Cadastro bem como a competente autorização para a intervenção.

Art. 7º ficam ressalvadas as intervenções emergências devidamente comprovadas perante o Poder Público. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00865/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a SABESP realizar no município de São Paulo contrato direto com o consumidor por serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto residencial gerado pelo consumo e utilização dos seus serviços por locatário ou ocupante do imóvel a qualquer título excluindo-se a obrigação solidária, haja vista, o valor mensal cobrado pela SABESP utilizar o regime tarifário configurando obrigação consumerista com suporte em legislação específica” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP conveniada com o Município de São Paulo, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário determinada a realizar para os ocupantes dos imóveis residenciais a qualquer título o cadastro e o contrato pessoal de fornecimento de serviço prestado, exclusivo da SABESP.

Parágrafo Único: - Não será atribuída ao proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel a responsabilidade solidária pelo inadimplemento do consumidor, salvo se houver lei específica por ente competente para legislar no âmbito do direito obrigacional, ramo do direito privado ou, se houver vontade expressa entre os consumidores contratantes, com fundamento legal.

Art. 2º - O pedido inicial de instalação de medidor (hidrômetro), nos termos das normas técnicas exigidas pela SABESP, será obrigação exclusiva do proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

I - Caberá à SABESP, obrigatoriamente instalar o medidor, somente quando solicitado pelo proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, que responderá pelo custo de instalação.

II - O imóvel desocupado, cujo serviço de consumo for finalizado, formalmente, pelo ocupante junto a SABESP ficará o proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel responsável pelo pagamento dos valores vincendo caso não seja feito pedido de supressão do fornecimento.

III - Configurada a relação consumerista com o cadastro e contrato junto a SABESP, o proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título do imóvel não será responsável nem penalizado pela inadimplência de quaisquer tarifas, multas e demais despesas, retroativas ao recibo comprovante de desocupação ou entrega do imóvel pelo locatário, ou ocupantes do imóvel a qualquer título.

Art. 3º - Nos imóveis residenciais locados o contrato de locação será imprescindível para cadastro e contrato a fim de estabelecer a relação de obrigação consumerista com a SABESP pelo consumo de água/esgoto e outros serviços.

I - O locatário ou locador, com o respectivo contrato de locação firmado, deverá providenciar, no prazo de trinta dias da data de assinatura, o cadastro de consumidor na regional da SABESP correspondente ao imóvel alugado a fim de constar o nome do locatário na fatura/conta mensal de cobrança conforme leitura prévia do hidrômetro realizada.

II - O locatário, ou ocupantes do imóvel a qualquer título será responsável pelo adimplemento das contas de água/esgoto até a data de desocupação do imóvel ocupado, seja com a expiração do lapso temporal contratual de locação comprovado com o recibo de entrega das chaves ao locador, alienação do imóvel, ou, em caso de ação judicial de desocupação o transito em julgado da ação.

Art. 4º - A SABESP deverá observar as diretrizes contratuais a serem estabelecidas na presente norma, subsidiado pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

I - O registro cadastral deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele, estabelecendo prazo para sua anuência, se necessário correções;

II - Enviar a fatura de serviços detalhada, constando o nome cadastrado do locador;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.7º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/06/14 às 16:00

RF 000449

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Tripoli

Relatar.

da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

09.06.2014

Presidente

Prazo para manifestação é de 8 dias.

do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRETO

Em 10/06/2014 às 14:36h

Por M^{re} Yosef

SAÍDA: 14/07/14 às 10h ASS: [Assinatura]

Segue M juntado S, nesta data documentado

A papel de informação rubricado S sob (ch) (s)

34a 36 Em 25/08/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01024/2014

pl0217-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0217/14.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

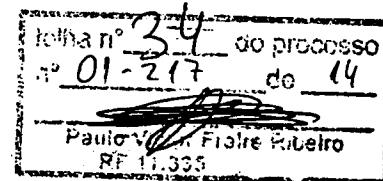
O projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0217-14

sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Importa mencionar que já houve Lei Municipal em sentido semelhante ao ora pretendido com o presente projeto, qual seja, Lei Municipal nº 12.638, de 06 de maio de 1998, a qual foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que impunha ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalar os hidrômetros, em desrespeito ao princípio da Separação de Poderes e sem sequer indicar os recursos disponíveis para o cumprimento dessa obrigação.

A propositura em análise não impõe tal dever ao Executivo, mas sim aos particulares.

Destaque-se que a medição individualizada em imóveis existentes já é possível, conforme se extrai do site da Sabesp (<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=128>), no qual se disponibiliza o referido serviço, nos moldes pretendidos pelo art. 2º da propositura.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ao final sugerido, que visa incluir o tema na Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 (Código de Obras e Edificações) e retirar alguns artigos que tratam de direito civil (competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal) e impõem deveres à concessionária, em ofensa ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que os projetos que disponham sobre o regime de concessão de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica.

Vale dizer que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso inicial no tocante à matéria relativa ao Código de Obras e Edificações.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

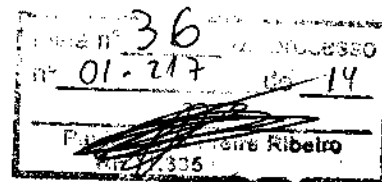
Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0217/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0217-14



Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.3.5 Os condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão prever em projeto a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar, possibilitando, desta forma, a medição e cobrança individualizada, referente ao consumo da área privativa da unidade".

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

* ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/08/14

Pág. 84 Col. 3

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF. 11.335

A Comissão da URB

Em 25/08/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 AGO. 2014

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nabil Bonduki
Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27/8/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º.
artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 37/41 Em 30/09/14

Aperecio Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

FL. nº 37 fls. 41
do
Proc. nº 0217/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZD

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 24 DE SETEMBRO DE 2014**

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

FL. nº 38 do
Proc. nº 0217/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública do ano de 2014.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 22 de setembro de 2014, foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 23 de setembro de 2014 e na *Folha de S. Paulo* no dia 24 de setembro de 2014.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

O primeiro projeto desta audiência pública é o PL 40/2013, dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.023, de 08 de julho de 2005, e dá outras providências sobre o enterramento de fios na cidade de São Paulo.

Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrar os cabos. Propõe a instalação de cabines externas para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede. O projeto prevê também a outorga em concessão a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas da criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária das mencionadas cabines elétricas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 63/2014, do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. O projeto estabelece a reserva de 3% das vagas de estacionamentos para automóveis ecológicos.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 92/2014, do nobre Vereador Goulart, que altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, referente a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 150/2014, do nobre Vereador Natalini, que acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências.

Esse projeto dispensa a inspeção veicular instituída pelo programa de inspeção veicular aos veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina. Segundo o autor, esses veículos submetem-se anualmente à inspeção veicular do Inmetro que verifica todos os itens conferidos na inspeção veicular.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 191/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A oradora inscrita para debater sobre esse tema é a Sra. Cristiane de França Ferreira, Assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; colegas aqui presentes; eu, Cristiane de França Ferreira, faço uso da palavra defender as razões do PL 191/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover acessibilidade e permeabilidade dos passeios. Preliminarmente, os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta com a promoção da calçada ecológica, ora construída com 100% dos pneus de borracha reciclados.

Geralmente, o piso é feito de concreto, não resiste à raiz das árvores e, no final, quem perde essa luta é a planta, que acaba sendo cortada e morta. Nos Estados Unidos encontrou-se uma solução muito engenhosa e sustentável: desenvolveram uma calçada ecológica, ou seja, são placas para calçadas feitas com borracha de pneu reciclado.

Segundo informações extraídas de pesquisas, o Brasil descarta anualmente em média 30 milhões de pneus usados que, além de serem fabricados a partir da borracha, deixam um passivo ambiental caro, pois eles levam 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante de pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz a vibração e é confortável caminhar. O processo de encaixe entre as placas deixa um pequeno espaço onde a água consegue escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva. Isso evita também a completa impermeabilização dos centros urbanos. Caso essas raízes das árvores cresçam, é possível até cortar um pedaço da placa, evitando assim matar a árvore.

Por se tratar de uma proposição interessante e ter um cunho ambiental, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que a aprovem.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane de França Ferreira. De fato, o projeto é bastante interessante, principalmente porque versa sobre os passeios públicos, um assunto tão abandonado na cidade de São Paulo.

Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 192/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências.

Esse projeto proíbe a utilização por residências e estabelecimentos comerciais a menos de 8 metros do semáforo de dispositivos luminosos que projetem para a via pública qualquer das cores utilizadas.

Com a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira para debater sobre esse assunto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, obrigada pela oportunidade. Venho defender as razões do PL 192/2014, proposição do Vereador Abou Anni, que visa colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do Município, em razão da confusão mental que esse foco de luz, quando estão próximos a semáforos, projeta para a via, confundindo transeuntes e motoristas.

É grande o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores dos semáforos para a via pública que, realmente, confunde a visão dos transeuntes e também dos condutores de veículos.

Por essa razão, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que aprovem a proposição.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Agradeço ao nobre Vereador Abou Anni, que sempre tem a iniciativa de mandar sua Assessoria para que os participantes desta audiência ou os telespectadores da TV Câmara tenham conhecimento do escopo do projeto.

Passemos ao próximo item: PL 217/2014, do nobre Vereador Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

Esse projeto obriga os novos condomínios residenciais, comerciais e industriais a preverem a instalação de hidrômetros, que é o medidor de água, para cada unidade, possibilitando a medição e a cobrança individualizada referente ao consumo privativo da unidade. Não tenha dúvida de que essa é uma boa iniciativa, uma vez que com o hidrômetro individualizado é mais fácil o morador participar de programas de redução de consumo, como este que está em andamento em São Paulo.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 223/2014, do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea "c" ao item 14.1.1 do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

Esse projeto classifica as portarias de edifícios das exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do Grupo B, do Código de Obras e Edificações. São compartimentos destinados a trabalho, reunião e espera de exercício físico ou esporte nas edificações em geral. Estabelecendo ainda que as portarias dos edifícios deverão ter uma ventilação permanente com, no mínimo, duas aberturas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 267/2014, do nobre Vereador Conte Lopes, que altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.

Em resumo, essa medida obriga que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo caixa de descarga sanitária acoplada ou outros modelos de consumo de no máximo 10 litros de água a cada descarga.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 12/2012, do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, e dá outras providências, localizada na Av. Imperatriz Leopoldina, 928, Vila Leopoldina, Subprefeitura da Lapa, em São Paulo.

Em resumo, esse projeto cria o parque em área municipal. Esse terreno possui cerca de 30 mil metros quadrados e hoje é ocupado pela SP Trans.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 902/2013, do nobre Vereador Jair Tatto, que institui a semana municipal para conscientização e prevenção contra desastres associados a fenômenos naturais e à ocupação urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

O objetivo desse projeto de lei é debater os problemas climáticos que podem afetar e que afetam efetivamente a cidade de São Paulo, principalmente, áreas de risco perfeitamente compreensível já que o Vereador Jair Tatto opera com muita intensidade na zona Sul de São Paulo, onde efetivamente há muitas áreas de risco. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 12 PL 68/14, do Vereador Natalini.

- É lido o seguinte: (PL 68/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificadas à disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificadas à disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto possibilita a ampliação do passeio sobre os espaços reservados para estacionamento nas vias cuja velocidade máxima seja de 40 Km por hora e não apresente trânsito intenso de veículos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação. Há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Rossela, assessora do Vereador Nabil Bonduki para esclarecer melhor o projeto.

A SRA. ROSSELA – Bom dia a todos. Neste momento represento o Vereador Nabil Benduki que está na escola São Paulo justamente para a abertura de um *workshop* sobre *parklets*, que é o nome inglês para vagas vivas que é o objeto desse PL. Na sequência ele vai visitar um dos *parklets* ou vagas vivas, já instalada na Padre João Manoel.

Esse PL vem no sentido do Plano Diretor que é ampliar os espaços de convivência e lazer na Cidade e de certa forma não dando incentivos para vagas de automóveis, reduzindo vagas de automóveis. No fundo é a reutilização de certas vagas em vias que apresentem pouco trânsito, portanto, vias locais e essas vagas seriam utilizadas a partir da criação de uma ampliação do passeio público com a implantação de plataformas sobre a área ocupada antes pelo leito carrossável e a partir de um projeto pode ser ocupada com floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, ou seja, criação de pequenas áreas de convívio e lazer para a população numa cidade que tem poucas dessas áreas.

Existe um decreto de abril de 2004 que dá todos os procedimentos para os interessados em solicitar a criação desses *parklets*, então, já é uma ação que está sendo desenvolvida na Cidade. A ideia veio da Bienal de Arquitetura de 2013 porque essa experiência já acontece numa série de cidades, é uma experiência extremamente bem sucedida.

Portanto, gostaríamos que esse PL prosseguisse.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais oradores inscritos a audiência pública está realizada.

Só para meu conhecimento. Se eu quiser fazer um *parklet* em frente a minha casa para que os usuários de um clube não estacionem na frente eu posso pedir?

A SRA. ROSSELA – Na verdade, eu acho que as finalidades estão precisam ser melhores descritas. Nas áreas que estão relacionadas ao comércio especialmente o PL relaciona a áreas comerciais, então, comerciantes seriam uma das pessoas físicas e jurídicas que poderiam solicitar esse tipo de ampliação.

P – Por que não o residente?

R – Acho que a questão vai no sentido de áreas mistas, onde haja uma concentração de transeuntes e áreas comerciais.

P – Vou pedir para a minha assessoria para criar um projeto que vai ser necessário para que criemos um segundo andar de estacionamento nas ruas da cidade, já que com a eliminação de vagas em algum lugar os automóveis terão de ficar porque em casa não ficarão. Mas, entre ciclovias, faixas de ônibus e *parklets* e necessidade de alargamento de vias e fechamento de estacionamentos você começa a ter um problema grande que precisa de solução já que os automóveis existem e não deixaram de existir num curto espaço de tempo.

Percebemos que são iniciativas interessantes na nossa Comissão que visam adequar São Paulo aos tempos mais modernos, sem dúvida nenhuma, ou passa por uma menor utilização do transporte individual movido a motor, porque há um estímulo imenso ao transporte individual bicicleta e infelizmente a Cidade ainda não se adequou ou não pensa no estímulo ao transporte individual pedestre, já que a Cidade ignora solenemente os passeios públicos, as calçadas que são absolutamente intransitáveis aqui em São Paulo impedindo que 30% dos deslocamentos que poderiam ser feitos sem ser de carro, sejam feitos de automóvel uma vez que as calçadas não permitem a sua utilização.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue V juntado V, nota data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 42/47 Em 16/10/14
Aparecido Carreira
RF. 101.075 - SGP-12



FL. nº 42 do fls. 47
Proc. nº 01-0217/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08-10-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está aberta a audiência pública convocada por publicação no *Diário Oficial* nos dias 7 e 8 de outubro de 2014.

Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Há cinco projetos em primeira audiência pública e dez projetos em segunda audiência pública. Estão suspensos os nossos trabalhos, para organizarmos a pauta.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em primeira audiência pública de hoje, estão os PLs 448/12; 101/14; 102/14; 304/14 e 382/14. Em seguida, entrarão os projetos em segunda audiência pública, PLs 449/09; 40/13; 63/14; 92/14; 150/14; 191/14; 192/14; 217/14; 223/14 e 267/14.

O primeiro projeto de hoje é de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do parque linear e esportivo Porto Velho, da Subprefeitura da Capela do Socorro, e dá outras providências. Não há oradores inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para dar uma contribuição, essa é uma área que recentemente teve uma ocupação. Mais do que isso, é uma região em que o programa manancial, financiado com obras do Fundo de Saneamento, vinha conseguindo resgatar, ao longo dos últimos três ou quatro anos da Administração dos ex-Prefeitos Gilberto Kassab e Serra, um pouco da qualidade ambiental local; e a degradação dos últimos dois anos foi absoluta. Portanto, a ideia do Vereador Alfredinho resgata um pouco o que vinha sendo trabalhado nos anos de 2005 a 2012. Então, referendo aqui o meu apoio total ao projeto, só buscando uma forma de financiamento, que, de fato, permita a instalação do parque, sem o histórico debate, se é possível haver o parque sem recursos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Especialmente é uma área de 750 mil metros quadrados, localizada entre a Estrada do Barro Branco e a Estrada do Schmidt Três Corações e Represa Billings, no distrito da Capela do Socorro.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – A gente também se manifestava sobre o projeto do Vereador Alfredinho, por meio da Federação Nacional dos Treinadores de Futebol e Desportos e também da Federação dos municípios, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos distritos da regional Capela do Socorro. Esse projeto é de fundamental para os cidadãos que moram na Capela do Socorro e demais bairros, demais distritos da região de Santo Amaro e de toda a zona Sul. A zona Sul está carente em espaço de lazer e de práticas desportivas na região. Esse projeto é de extrema importância. Gostaria de saber se não daria para se incluir esse projeto numa pista de atletismo dentro do parque. Digo isso porque a cidade de São Paulo está indo para 12 milhões de habitantes, e a gente só tem duas pistas de atletismo na cidade de São Paulo, localizadas no Ibirapuera e na Secretaria Municipal de Esportes. A França tem um centro de prática e iniciação esportiva. Lá há uma pista de atletismo em cada bairro e nos demais países desenvolvidos no planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está realizada a audiência pública ao item 1º. Passemos ao item 2, PL 101/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências. O projeto cria um parque de uma área de 98 mil metros quadrados, localizado entre a Avenida Indianópolis e Rua Barão de Monte Santo, no distrito da Mooca. O parque já proposto consta do novo Plano Diretor. Ninguém está inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 102/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso; que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta. Esse projeto cria o parque com área de 150 mil metros quadrados, situado na confluência da Rua Augustina Berti com a Rua André Trebete(?) e Rua Conforte, no distrito de Sapopemba, e já também consta do Plano Diretor. Não há ninguém inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 304/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma; que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade

de São Paulo. Imagino que ele disponha sobre a obrigatoriedade da energia solar nos semáforos funcionando.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Falo em nome da federação dos munícipes, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos bairros e vilas da cidade de São Paulo. Esse é um projeto de relevância e importância também para a cidade de São Paulo. A cidade de São Paulo de Curitiba desenvolve um projeto de primeiro mundo. Apresentou-se uma tese há dez anos numa conferência de mobilidade urbana. Por exemplo, em cada dez cidadãos mortos em acidentes de trânsito, na cidade de São Paulo, seis são idosos, acima de 60 anos. Nós fizemos uma pesquisa há dez anos. Por exemplo, uma pessoa na faixa etária de 18 a 50 anos, que pratica algumas atividades esportivas, consegue andar nas ruas e atravessar um semáforo a três ou quatro quilômetros por hora; e um cidadão normal, nessa faixa etária, atinge três quilômetros por hora. Numa faixa etária de 60 a 70 anos, o cidadão anda a dois quilômetros por hora; e um cidadão de 70 a 85 anos anda a um quilômetro e meio.

Os semáforos, na cidade de São Paulo, foram implantados com tecnologias atrasadas. O semáforo fecha, os carros e as motos avançam, e há atropelamentos. Qual foi a nossa tese em Curitiba? Foi feita uma pesquisa sobre o sistema de semáforo digital avançado, por faixa etária. A quilometragem que a pessoa anda já está incluída digitalmente no bilhete único. Aí a pessoa vai passar pelo sinal, apertar de acordo com o seu tempo, e vai ter três, cinco ou dez segundo a mais. Assim, o sinal vai estar fechado de acordo com a faixa etária das pessoas. Esse projeto avançado precisa ser implantado na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa ideia. O senhor apresentou essa proposta onde?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ao Sr. Prefeito Jaime Lerner. OK. Essa audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 382/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso; que cria o programa Vou de Bicicleta, e institui o selo empresa Amiga do Ciclista no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Não há ninguém inscrito. Está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos que estão em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 449/09, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini; que altera a redação do parágrafo único do artigo 116 da lei 13.430, de 3 de setembro de 2002, e dá outras providências, referente a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos; dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armadas nas calçadas fronteiriças a templos religiosos e instituições religiosas, culturais e assistenciais e de lazer para fins de proteção de segurança. Não há ninguém inscrito. A audiência pública está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 40/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato; que altera a redação do artigo 1º da lei 14.023, de 8 de julho(?) de 2005, e dá outras providências. Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos, para propor a instalação também de cabines externas, para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea, como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede.

Tem a palavra o Sr. Humberto Silva, engenheiro de Ciência e Tecnologia da Universidade de São Paulo.

O SR. HUMBERTO SILVA – Sou Doutor em Energia pelo Estado de São Paulo. Agradeço aos Exmos. Vereadores José Police Neto e Andrea Matarazzo pela oportunidade. Gostaríamos de ressaltar alguns pontos de forma mais pública ainda. Esse projeto de lei vem corrigir algumas lacunas do projeto anterior para exatamente sair do embate e finalmente apresentar ferramentas, tanto técnicas como jurídicas e legais, para finalmente conseguirmos avançar nesse tema do aterramento dos fios, que tanto atravança a qualidade do fornecimento de energia elétrica e também a questão de urbanização, de forma adequada, como exige uma

cidade do tamanho da de São Paulo.

Como eu comentei, são apresentadas alternativas técnicas e econômicas, que, no cenário anterior, eram bastante nebulosas. Então, a matéria vem desmistificar, trazendo uma realidade muito atual, que não condiz com as informações e com os cenários, passado pela concessionária de energia elétrica, que é um custo muito elevado. Os estudos que nós fizemos não foram acadêmicos simplesmente, mas com base no que já está sendo executado em outras cidades do Brasil, como Brasília, com agentes do mercado, onde os custos são cinco, seis e até sete vezes menores do que os alegados pela concessionária da cidade de São Paulo; tornando-se então totalmente viável, sob o aspecto técnico e econômico.

O PL também apresenta alternativas de financiamento da parte da obra civil dessa obra, que também é um ponto alegado como sendo o mais custoso. Então, essa proposta procurou olhar, de forma a se promover ferramentas para essa parceria público-privada, de forma que se apresentem e criam fontes de recursos para financiamento da parte mais onerosa, que seria um terço ou um pouco mais do custo total do enterramento dos fios. O tempo de implementação também acaba diminuindo, porque as tecnologias já existem no mercado nacional, e nós as apontamos com essa metodologia. Existem alternativas de topologias para essa rede subterrânea, de forma que elas possam deslanchar, no sentido de renovar o parque existente e continuar o plano de enterramento dos fios. Então, o tempo de implementação passa a ser muito menor.

Existe também uma diminuição do risco de total repasse à tarifa desse investimento, alegado também pelas concessionárias. Também se tomou o cuidado, numa emenda, após a elaboração do projeto, que aplicasse multa pelo não cumprimento da lei, que também era um ponto falho da lei anterior, porque, sem a questão da multa, é difícil se chegar a um denominador comum, para que os benefícios de uma lei tão importante como essa seja aplicada.

Fazemos um último comentário, que seria importante para a cidade de São Paulo, se esse projeto pudesse passar pela apreciação de todos os Vereadores em uma segunda votação, dada à suma importância tanto para a questão dos benefícios que estão atrelados a ele quanto à modernização da urbanização da cidade de São Paulo.

Existe um aspecto importante a se ressaltar, de que todos os benefícios dessa topologia só trazem melhorias para aquele bem que é tão importante, que é a energia elétrica; e você ter menos falhas e menos índices de interrupção é importantíssimo. A gente fala muito em qualidade de vida, mas um item que às vezes a gente não dá tanta importância é a energia elétrica. Se ela fosse tratada, por exemplo, como a telefonia celular, que, quando temos alguma dificuldade, corremos atrás dos nossos direitos para tentar que esse serviço seja de melhor qualidade, tanto maior importância é em relação à energia elétrica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Sr. Humberto. (Pausa) Há um último inscrito, Sr. Laerte. Por um minuto, por favor.

O SR. LAERTE BRASIL – Esse projeto que o engenheiro acabou de mencionar aqui é de grande relevância para a cidade de São Paulo. Nas audiências públicas de que participamos, apresentamos a tese de enterrar os fios da cidade de São Paulo. Os cidadãos, para trafegarem pelas ruas, precisam ser superatletas, porque vão encontrar telefones instalados, que não funcionam e impedem a circulação. Temos também buracos, pontas de vergalhões e calçadas feitas sem nenhum projeto.

Defendemos o enterramento. Para fazer isso, demoraria décadas. Defendo a geração de multas, mas os brasileiros já paga muitos impostos. Que esta Casa faça umas duas ou três audiências públicas sobre os fios subterrâneos – ou até uma conferência – convidando os operadores do sistema e o Poder Público Municipal. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Laerte. Encerrada a audiência pública do referido projeto, passemos ao item seguinte.

PL 63/2014, do Vereador Eduardo Tuma. “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para

automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências" (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 92/2014, do Vereador Goulart. "Altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992", que se refere a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processo de validação. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 150/2014, do Vereador Natalini, que "acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências". Esse projeto visa a dispensar a inspeção veicular instituída pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - aliás, programa, parece-me, não existe mais, infelizmente, no Município de São Paulo -, instituído pela Lei 11.733. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina ficariam dispensados. Esse é o objetivo do projeto. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 191/2014, do Vereador Abou Anni. "Estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da administração direta e indireta, e dá outras providências." Inscrita a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, nobre Vereador José Police Neto, colegas presentes, eu, Cristiane de França, venho defender os interesses da proposta apresentada pelo Vereador Abou Anni, que objetiva dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover a acessibilidade e a permeabilidade dos passeios; preliminarmente os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com a promoção da Calçada Ecológica, construída com 100% da borracha de pneu reciclado. Atualmente, o piso é feito de concreto, por isso não resiste à raiz das árvores. Ao final, quem perdeu a luta é a árvore.

Nos Estados Unidos, por outro lado, encontrou-se uma solução engenhosa e sustentável. Lá desenvolveram a calçada ecológica, placas para calçadas feitas com borracha de pneus reciclados. Segundo pesquisas, o Brasil descarta anualmente, em média, 30 milhões de pneus usados, que, além de serem fabricados a partir da borracha - polímero oriundo de prospecção de petróleo -, deixam um passivo ambiental caro, porque demoram 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante, que são os pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz as vibrações e ruídos e é confortável ao caminhar. Além disso, o processo de encaixe entre uma placa e outra deixa pequenos espaços por onde a água pode escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva, além de evitar a completa impermeabilização dos centros urbanos. Nesse prisma, caso a raiz cresça e levante a placa, é só retirá-la ou até mesmo cortá-la, o que permite, inclusive, cortar parte das raízes sem matar a árvore e, depois, é só recolar a placa.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede aos nobres Pares que acatem a proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane, pela explicação. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 192/2014, do Vereador Abou Anni. "Dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências." Inscrita, a Sra. Cristiane França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores presentes, mais uma vez venho sustentar e defender as razões do projeto de autoria do Vereador Abou Anni, que visa a colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do município de São Paulo, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis, causa nos transeuntes e motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

O texto do projeto diz que a proibição prevista aplica-se ao foco de luz instalado a cerca de 8 metros de distância do semáforo. É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores do semáforo para a via pública, o que incontestemente, confunde a visão dos condutores de veículos automotores e transeuntes.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede o apoio dos Pares para a aprovação da proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane. Agradeço o Vereador Abou Anni pelo interesse e por mandar sempre alguém para apresentar o projeto e esclarecer aqueles que estão nos ouvindo, que, muitas vezes, não compreendem o jargão da Casa. Portanto, a explicação do projeto é sempre bem vinda e interessante.

Passemos ao item seguinte, PL 217/2014, do Vereador Natalini. “Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.” É um projeto que obriga os novos condomínios residenciais e comerciais a prever a instalação de hidrômetros para cada uma das unidades, possibilitando a medição e cobrança individualizada referente ao consumo das unidades. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 223/2014. “Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.” Em resumo, esse projeto classifica as portarias de edifícios nas exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do grupo “b” do Código de Obras e Edificações.

Sem querer, pulamos o item 6, PL 449/2009, dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini, que “altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”, sobre as floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos. Inscrita, a Sra. Bruna Borghetti.

A SRA. BRUNA BORGHETTI – Bom dia, Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; bom dia, Vereador Políce Neto e demais presentes.

Esse projeto, na verdade, foi alterado para um substitutivo. Ele não altera mais o Plano Diretor e incluiu, além dos templos religiosos: consulados e instituições públicas, assistenciais, esportivas e de lazer. Há a dimensão, no projeto, das floreiras de concreto, ou como poderiam se realizadas, e ela respeita a acessibilidade das calçadas instituída pelo decreto.

Além disso, o projeto é uma forma de poder de polícia preventivo; de se garantir a segurança de modo preventivo. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Entendi. Esse é o objetivo das floreiras: floreiras defensivas. (Manifestações fora do microfone) Flores contra as armas. Perfeitamente, Sra. Bruna, muito obrigado, Nós entendemos; e, para deixar ainda mais claro: são aquelas floreiras que são usuais em frente às sinagogas em função de ataques terroristas que ocorrem em outros países. Trata-se de um artifício preventivo, que se estabeleceu quase que no mundo todo, para evitar carros-bomba, etc. Como disse bem o projeto e elucidou a Sra. Bruna, é uma medida preventiva para evitar maiores danos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes. “Altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu Anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.” A medida, no fundo, obriga a que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo “caixa de descarga sanitária acoplada” ou de outros modelos com consumo de no máximo 10 litros de água. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nada a tratar nesta reunião, declaro encerrados os trabalhos. Muito obrigado aos telespectadores da TV Câmara São Paulo e aos presentes. Bom dia a todos.

PAULO FRANGE

Realizado em 24/04/2015
 Partido: **PSDB**
 Sigla: **PSDB**
 Endereço: **São Paulo, Metropolitana e**
 CEP: **04**

Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, **03** **10** **17**

Nome

2F **SGP-12**

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 SGP.12

112254

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com **- 47 -** fls.

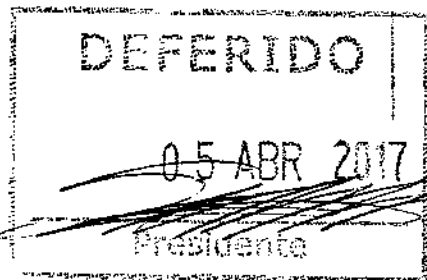
Arquivado em **09/01/2017**

Func.º **112254**

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº **48049** e folha de informação
 sob nº **02 104 1217**

Renê G. Barreto
RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

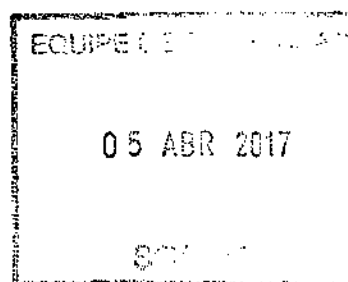
PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Tricoli
Vereador Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **49**

do processo nº **01-217** de 20**14** (a)

Rene G. Janew
RF 11/069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	50	do Proc.
Nº	01-217	de 2014
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

1202/17

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 217/14**, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

A iniciativa pretende obrigar os novos condomínios residenciais, comerciais e industriais a prever a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar, possibilitando, a medição e cobrança individualizada relativa ao consumo da área privativa da unidade.

Na justificativa do projeto, o autor apresenta dados que indicam que a Região Metropolitana de São Paulo sofre com a baixa disponibilidade hídrica. Entende, ainda, que as mudanças climáticas aumentam a incidência de eventos extremos como estiagens mais intensas e prolongadas, e carência de chuvas na estação das águas, "como ocorreu no último verão". Para tanto, defende a adoção de um conjunto de medidas que reduzam a demanda de água através do fomento ao uso racional da água, dentre as quais, a medição individualizada em condomínios.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela Legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 1.024/2014, na forma de Substitutivo.

A Lei federal nº 13.312, de 12 de julho de 2016, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. A referida lei determina que, após cinco anos da data de sua publicação, as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

No âmbito do município, a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o novo Código de Obras e Edificações, exige a medição individualizada nos condomínios, segundo o item 3.10 do Anexo I, a saber:

"3.10. As unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás."

Desse modo, ressaltando-se os aspectos meritórios contidos na presente iniciativa, que contribuíram na formulação das exigências construtivas voltadas às



Folha nº	5	do Proc.
Nº	01-217	de 20 14
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/14

novas edificações, verifica-se que parte do conteúdo originalmente proposto já consta do novo Código de Obras e Edificações.

Entretanto, o recém-regulamentado código não dispõe especificamente sobre as situações relativas a adaptação de instalações existentes dos condomínios à medição individualizada, que a iniciativa original considerou a necessidade de normatização.

Nesse sentido, propõe-se que as reformas ou reparos que envolverem a substituição das prumadas hidráulicas prediais em edificações existentes constituídas por unidades condominiais desprovidas de sistemas de medição individualizada de água, deverão prever nas novas instalações a possibilidade de adaptação destas unidades à individualização do consumo hidráulico, salvo na hipótese de inviabilidade técnica, ônus desproporcional ou indevido, devidamente atestado por profissional habilitado.

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 217/14**, segundo o Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº OA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 217/14

Acrescenta o subitem 3.10.1 ao item 3.10 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada de água em condomínios que substituírem suas prumadas hidráulicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido subitem 3.10.1 ao item 3.10 do Anexo I, da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"3.10.1 Os edifícios existentes que não disponham de medição individualizada de água em suas unidades condominiais deverão ser adaptados, à medida que forem substituídas as instalações hidráulicas prediais, de acordo com as disposições de lei específica sobre a matéria."

Art. 2º As reformas ou reparos que envolverem a substituição das prumadas hidráulicas prediais em edificações existentes constituídas por unidades condominiais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do Proc.
Nº 01-217 de 2014
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

1202/17

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/14**

desprovidas de sistemas de medição individualizada de água, deverão prever, nas novas instalações, a possibilidade de adaptação destas unidades à individualização do consumo hidráulico.

§1º A adaptação das edificações de que trata esta lei deverá observar as normas técnicas aplicáveis, em especial, a "ABNT NBR 5626:1998 - Instalação Predial de água fria", e, na hipótese de medição remota, a "ABNT NBR 15.806/2010 - Sistemas de medição predial remota e centralizada de consumo de água e gás", ou normatização superveniente.

§2º Mediante requerimento tecnicamente fundamentado pelo profissional habilitado, não será exigida a adaptação a que se refere o *caput* deste artigo, nas hipóteses de inviabilidade técnica de seu atendimento, ônus desproporcional ou indevido.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13.09.14

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristóforo

Souza Santos
Presidente

Eduardo Matarazzo Suplicy

Dalton Silvano

Fabio Riva
Relator

Edir Sales

Paulo Frange

REL. 1218/17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/09/14

Pág. 84 Col. 3

Conferido

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de ECON

Em 19/09/14

Aparecido Ferreira

RF. 101.075